



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONVITE Nº 04/2022

Recorrentes: G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Brevíssimo Histórico

Trata-se da análise de RECURSOS ADMINISTRATIVOS tempestivamente interpostos pelas recorrentes G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., contra a decisão que as inabilitou do Convite nº 04/2022.

Conforme consta nos autos as recorrentes apresentaram IMPUGNAÇÃO AO RECURSO no prazo legal.

ANÁLISE DO MÉRITO

Alegações da Recorrente G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

As razões da Recorrente são baseadas no fato da Comissão Permanente de Licitação ter proferido decisão inabilitando a mesma, uma vez que não foram atendidas as exigências dos itens 4.1.4 do edital, ou seja, não apresentou o documento de inscrição no cadastro estadual e/ou

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000 - CNPJ: 28.084.705/0001-53
www.pirai.rj.leg.br - e-mail: comissao.licitacao@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

cmf *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* 1



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

municipal, além de não ter atendido o item 4.1.11 do edital, por apresentar atestado de capacidade técnica com número do CNPJ e endereço divergente do que constava no cadastro da empresa. O que seria um equívoco uma vez que a recorrente quanto à inscrição estadual estaria isenta (certidão em anexo – CAD-ICMS: desativado) e com relação à inscrição municipal consta na certidão emitida pela Prefeitura de Volta Redonda e pela Fazenda Municipal (certidão em anexo – nº de inscrição do contribuinte - 022322000).

Aduz ainda, que não obstante a Carta de Capacidade Técnica apresentada pela recorrente tenha sido preenchida com o CNPJ do Município de Rio Claro, está caracterizado na carta de capacidade técnica que o prestador de Serviço seria a empresa recorrente, ou seja, a comissão teria agido com formalismo exacerbado e desarrazoado.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso do Convite nº 04/2022, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 4.1.4 do Instrumento Convocatório.

Analizando as razões de recurso interposto pela empresa G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que no Convite nº 04/2022, que inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

O Edital em seu item 4.1.4, na segunda parte, e item 4.1.11, especificamente sobre “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

4.1.4. “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda; prova de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e/ou municipal da sede da licitante”. (Grifo nosso)

4.1.11 “Atestado de capacidade técnica, (Declaração ou Certidão), fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado,

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

através do qual se comprove aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação”.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, no Edital e, que o documento informado no recurso da recorrente, não está apto a suprir o documento que consta no referido item, pois o documento hábil a ser apresentado em não havendo inscrição estadual, no caso em comento, estando a licitante isenta, a empresa deveria apresentar o Alvará de funcionamento, como prova de inscrição no cadastro municipal da sede da licitante.

De igual forma, embora a recorrente argumente que na Declaração de Capacidade Técnica estaria caracterizado que o prestador de serviço é a empresa recorrente, o fato é que tanto o número do CNPJ, quanto o endereço trazido no documento apresentado pela recorrente, era diverso da empresa licitante. Fato este que contraria o item do edital e não havia como se comprovar a veracidade do documento apresentado pela recorrente.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem a devida comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pirai se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO

A recorrente em seu recurso além das considerações já tecidas acima insurge contra a licitante JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO, informando que conforme identificado pela Comissão de Licitação, no CNAE da referida empresa, não constava liberação para exercer atividade econômicas no âmbito da medicina ocupacional.

Ademais, a recorrente de igual maneira reforça que a Comissão de Licitação também identificou que a licitante JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO, não apresentou Carta de Capacidade Técnica comprovando já ter prestado serviços na área de medicina do trabalho.

A recorrente traz em seu recurso que ao receber os documentos para assinatura, identificou os impedimentos e ausência de capacidade técnica da empresa supracitada conforme fls. 249 e 250 do Processo nº 2400/2021, quanto aos itens **1; 2; 3; 4:**

Alegações da Recorrente JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA .

As razões da Recorrente são baseadas no fato da Comissão Permanente de Licitação ter proferido decisão inabilitando a mesma, uma vez que não foram atendidas as exigências dos itens 4.1.2 e 4.1.10, do edital, ou seja, falta de CNAE para desempenhar o exame de saúde ocupacional e ausência de Declaração de Atestado de Capacidade Técnica não contempla todas as atividades do objeto da licitação.

Menciona, ainda, que a suposta ausência de conformidade com o item 4.1.2 do edital, pode-se verificar que a recorrente teria juntado documentos de constituição, dos quais estariam suprindo as necessidades apontadas.

Em relação ao descumprimento do item 4.1.10 da Carta Convite, alega que tais serviços são de conhecimento público e sua comprovação estaria juntada através de Atestado de Capacidade Técnica.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000 - CNPJ: 28.084.705/0001-53
www.pirai.rj.leg.br - e-mail: comissao.licitacao@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso do Convite nº 04/2022, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 4.1.2 e 4.1.10 do Instrumento Convocatório.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que no Convite nº 04/2022, que inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, no Edital e, que o documento informado no recurso da recorrente, não está apto a suprir o documento que consta no referido item, pois o documento hábil a ser apresentado em não havendo inscrição estadual, no caso em comento, estando a licitante isenta, a empresa deveria apresentar o Alvará de funcionamento, como prova de inscrição no cadastro municipal da sede da licitante.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem a devida comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pirai se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA
G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**

A recorrente em seu recurso além das considerações já tecidas acima insurge contra a licitante **G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, informando que conforme identificado pela Comissão de Licitação, a referida empresa teria descumprido os itens 4.1.4, 4.1.11.

A recorrente traz em seu recurso que além dos itens apontados pela C.P.L acima mencionados, que a licitante **G.L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** também estaria em desconformidade com o item 4.2 do Edital.

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos das Recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro. Mantendo os pontos de inabilitação transcritos na Ata.

No que tange aos apontamentos da recorrente **G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** em face da licitante **JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO**, esta Comissão entendeu por acolher quanto aos itens 3 e seguintes do presente recurso.

No que tange aos apontamentos da recorrente **JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO** em face da licitante **G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, esta Comissão entendeu por acolher quanto aos itens 4.1.4 e 4.1.11.

DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas **G. L. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**. e **JVP ALVES SEGURANÇA DO TRABALHO**, tendo em vista a sua tempestividade, para no

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000 - CNPJ: 28.084.705/0001-53
www.pirai.rj.leg.br - e-mail: comissao.licitacao@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

**MÉRITO, DAR-LHES PARCIALMENTE PROVIMENTO, MANTENDO AMBAS
EMPRESAS RECORRENTES INABILITADAS.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pirai, 23 de março de 2022.

FRANCIS BEVILACQUA LIMA

Presidente da C.P.L.

CAIQUE FCAMIDU

Membro

FRANKLIN BORGES FREITAS

Membro

LOURIVANE NORRIS RIBEIRO

Membro